

3. O artigo 5.º do Anexo da Diretiva 1999/70/CE obsta a que as consequências do abuso sejam imputadas ao terceiro sujeito, no caso o utilizador?

(<sup>1</sup>) JO L 175, p. 43.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tartu Ringkonnakohus (Estónia) em 11 de junho de 2012 — Ragn-Sells AS/Sillamäe Linnavalitsus**

(Processo C-292/12)

(2012/C 243/18)

*Língua do processo: estónio*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tartu Ringkonnakohus

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Ragn-Sells AS

*Recorrido:* Sillamäe Linnavalitsus

**Questões prejudiciais**

- a) Devem as disposições conjugadas do artigo 106.º, n.º 1, e do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a livre circulação de mercadorias, a liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços ser interpretadas no sentido de que não se opõem a que um Estado-Membro autorize que, num determinado território, o direito exclusivo de tratar os resíduos urbanos seja atribuído, mediante remuneração, a uma empresa que explora um centro de gestão de resíduos determinado, quando existem várias empresas concorrentes que exercem a sua atividade num raio de 260 km e que possuem vários centros diferentes de gestão de resíduos que satisfazem as exigências ambientais, utilizando tecnologias equivalentes?
- b) Deve o artigo 106.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretado no sentido de que não se opõe a que um Estado-Membro considere a recolha e o transporte dos resíduos, por um lado, e o tratamento dos resíduos, por outro, serviços de interesse económico geral, embora mantendo esses serviços separados, restringindo desse modo a livre concorrência no mercado da gestão de resíduos?
- c) Pode excluir-se a aplicabilidade das disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativas ao direito da concorrência a um processo de adjudicação de uma concessão do serviço de recolha e de transporte dos resíduos que prevê que, no território definido pelo contrato de concessão, o direito exclusivo de tratar os resíduos é atribuído a duas empresas?
- d) Deve o artigo 16.º, n.º 3, da Diretiva 2008/98/CE (<sup>1</sup>) do Parlamento Europeu e do Conselho ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro pode, com base no princípio

da proximidade, restringir a concorrência e permitir que o direito exclusivo de tratamento dos resíduos seja atribuído, mediante remuneração, à empresa que explora o centro de gestão de resíduos mais próximo do território onde os resíduos são gerados, quando existem várias empresas concorrentes que exercem a sua atividade num raio de 260 km e possuem vários centros diferentes de gestão de resíduos que satisfazem as exigências ambientais, utilizando tecnologias equivalentes?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312, p. 3).

**Recurso interposto em 13 de junho de 2012 por Telefónica, S.A. e Telefónica de España, S.A.U. do acórdão do Tribunal Geral (Oitava Secção), proferido em 29 de março de 2012 no processo T-336/07, Telefónica e Telefónica de España/Comissão**

(Processo C-295/12 P)

(2012/C 243/19)

*Língua do processo: espanhol*

**Partes**

*Recorrentes:* Telefónica S.A. e Telefónica de España, S.A.U. (representantes: F. González Díaz e J. Baño Fos, advogados)

*Outras partes no processo:* Comissão Europeia, France Telecom España, S.A., Asociación de Usuarios de Servicios Bancarios (Ausbanc Consumo) e European Competitive Telecommunications Association

**Pedidos dos recorrentes**

— **A título principal**

anular, total ou parcialmente, o acórdão do Tribunal Geral, de 29 de março de 2012, no processo T-336/07, Telefónica e Telefónica de España/Comissão;

com base nos elementos de que dispõe, anular, total ou parcialmente, a decisão da Comissão Europeia, de 4 de julho de 2007, no processo COMP/38.784 — Wanadoo España/Telefónica;

anular ou reduzir a coima, nos termos do artigo 261.º TFUE;

anular ou reduzir a coima, a título da duração injustificada do processo no Tribunal Geral; e

condenar a Comissão e as partes intervenientes no presente processo e no processo no Tribunal Geral nas despesas.

— **A título subsidiário, quando o estado do processo não o permita**

anular o acórdão do Tribunal Geral e remeter-lhe o processo a fim de que este último decida à luz da solução dada às questões de direito pelo Tribunal de Justiça;